



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.000264/2003-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.225 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria Omissão de Rendimentos
Recorrente JOSÉ HUMBERTO MALHEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OPERAÇÕES COMERCIAIS - Comprovado que os valores creditados em conta bancária têm origem em atividade comercial do autuado ou de terceiro, a exigência tributária deve ser dirigida à cobrança do IRPJ e contribuições sociais, se não houverem sido computados na base de cálculo desses tributos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alice Grecchi, Bernardo Schmidt, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/SDR nº 5.110, de 14/04/2004 (fls. 246/250), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o Auto de Infração às fls. 04 a 07 e Relatório de Atividade Fiscal às fls. 10 a 12, decorrente da falta de comprovação da origem dos valores creditados/depositados em conta bancária mantida na Caixa Econômica Federal e no Banco Bradesco, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Os extratos bancários constantes dos autos foram entregues à fiscalização pelo contribuinte.

O litígio foi instaurado com a apresentação da impugnação ao lançamento de fls. 108/111.

O Órgão julgador de primeiro manteve em parte o lançamento, considerando comprovada a origem de depósitos no montante de R\$8.700,00 (fl. 249), que reduziu o imposto de lançado de R\$96.191,81 para R\$93.799,31. O Acórdão possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente em Parte

Em sua peça recursal (fls. 255/266), o Recorrente reitera que a maioria dos depósitos efetuados em sua conta corrente no Bradesco pertencia a Algodoeira Abreu Ltda, havendo a afirmação do senhor relator do Acórdão recorrido sobre a existência de indícios de que a conta estaria sendo usada para a movimentação monetária da referida empresa. No seu entender, esta deve ser intimada a apresentar livros e documentos comprobatórios de suas operações do ano de 1998.

Esclarece que os valores depositados pertenciam à Algodoeira Abreu Ltda ou foram feitos com cheques desta ou do Sr. Waldeck Neves Abreu (sócio da empresa) e referia-se a reembolso de pagamentos efetuados pelo autuado, que nessa época era o contador/administrador da empresa e pagava por conta e ordem desta sempre que havia necessidade (pequenos pagamentos ou quando o sócio estava viajando), sendo os valores devolvidos no prazo máximo de uma semana, sem curso de juros, a não ser quando sua conta bancária ficava devedora. Não via nisso nenhum problema fiscal, pois na sua visão era fácil a comprovação de que os valores não lhes pertencia. Insiste, portanto, na intimação da referida empresa, tendo em vista a recusa desta em lhe fornecer livros e documentos relativos às operações. Ressalta que o algodão em caroço era faturado pela pauta fiscal, com diferença do preço real em torno de 30%, mas era negociado à vista, enquanto a venda do algodão em pluma era negociado a prazo.

Lista, às fls. 256/266, diversos pagamentos realizados e depósitos efetuados na sua conta bancária por terceiros ou pela empresa/seu sócio (para cobertura dos cheques

emitidos quando havia remessa maior do que os ingressos), com a finalidade de comprovar que não se beneficiou dos depósitos, e que estes eram utilizados por conta e ordem da Algodoeira Abreu Ltda. Documentos anexados aos autos pelo autuado às 84/104, 122/243 e 273/323.

O julgamento do recurso voluntário foi convertido em realização de diligência, nos termos das Resoluções de nº 102-02.280 e nº 102-02.376, sendo juntado aos autos os documentos de fls. 395/460 e 470/569, que incluem os relatórios de diligência e manifestações do autuado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O processo administrativo fiscal em sua fase investigativa tem por objeto a apuração do crédito tributário devido (artigo 142 do CTN) e na fase litigiosa, que se inicia com a apresentação tempestiva da impugnação ao lançamento, tem por objeto o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo sujeito passivo, bem assim o controle de legalidade do lançamento pela própria administração tributária.

No caso em exame, a fiscalização ao proceder a lavratura do Auto de Infração (fls. 04/07), com a descrição minuciosa dos fatos e fundamentos jurídicos do ilícito fiscal, no Relatório de Atividade Fiscal (fls. 10/12), possibilitou ao autuado entender a acusação e contraditá-la.

De fato, o contribuinte impugnou a exigência tributária e nesta oportunidade apresentou novos elementos de prova que, no seu entendimento, comprovariam os fatos alegados em sua defesa.

Nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção. O mesmo diploma legal, em seus artigos 31 a 33, dispõe que:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 32. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Verifica-se, portanto, que vige no processo administrativo fiscal o princípio da livre convicção motivada. O Órgão julgador não decide de forma arbitrária: deve indicar em sua peça decisória, pelas mãos do relator, os fundamentos que dão suporte a sua conclusão.

A decisão recorrida indicou expressamente os motivos pelos quais foram acolhidas em parte as razões de defesa suscitadas pelo autuado, possibilitando ao Sr. José Humberto Malheiros exercer novamente o contraditório e o seu direito à ampla defesa, em recurso voluntário com efeito suspensivo dirigido ao CARF.

Em cada fase do processo administrativo fiscal, em cada manifestação do interessado novos argumentos e elementos de prova são trazidos a lume, de forma que faz parte da dinâmica dos julgamentos a diversidade de entendimentos entre os integrantes do mesmo colegiado ou ainda entre as diversas instâncias julgadoras.

Em relação à exigência tributária, esta tem assento no artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996, a seguir transcrito – com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei n.º 9.481, de 13/08/1997, e pelo art. 58 da Lei n.º 10.637, de 30/12/2002 – que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Desde o início do procedimento fiscal o contribuinte apresentou os extratos bancários requeridos e prestou os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, relacionando a movimentação bancária com a atividade comercial de compra e venda de algodão, em que atuava como administrador da Algodoeira Abreu Ltda. Por iniciativa própria solicitou ao Bradesco e à Caixa Econômica Federal microfilmes dos depósitos e cheques emitidos.

É jurisprudência deste Colegiado que a manifestação decidida do contribuinte, durante o procedimento de fiscalização, em esclarecer a matéria de fato é condição relevante para a aplicação do disposto no parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. De fato, os valores cuja origem houver sido comprovada, que porventura não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, e não mais pela norma presuntiva. No meu entender, o caso em tela retrata exatamente esta situação.

Consoante Relatório de Atividade Fiscal (fls. 10/12), em 17/07/2002, o sujeito passivo tomou ciência do Mandado de Procedimento Fiscal e do respectivo Termo de Início de Fiscalização, onde lhe foi solicitado à apresentação de documentos e informações sobre a movimentação financeira. Em 02/08/2002 solicitou a prorrogação do prazo por mais 10(dez) dias, que lhe foi concedido, e em correspondência datada de 09/08/2002, apresentou espontaneamente os extratos dos bancos solicitados. Através de nova intimação foi solicitado ao contribuinte esclarecimento por escrito acerca da origem dos créditos bancários, mediante apresentação de documentação hábil e idônea (ciência em 30/08/2002).

No dia 17/09/2002 o contribuinte enviou correspondência à Fiscalização, na qual expressamente indica datas, valores, nomes de pessoas físicas e jurídicas e informações detalhadas acerca das transações comerciais que originaram os créditos bancários – vendas de algodão efetuadas pela Algodoeira Abreu Ltda, da qual era funcionário, e para quem transacionava através de suas contas bancárias (fls. 77/83). Nesta oportunidade também apresentou as solicitações das cópias dos depósitos e microfilmes dos cheques emitidos (requerimentos às fls. 20/22 e 74/76) e fotocópias de notas fiscais (fls. 84/104), através dos quais comprovaria as transações, e que seriam enviados à fiscalização tão logo recebidos dos bancos.

A exigência da comprovação da origem dos recursos mediante a coincidência de datas e valores informados nas notas fiscais com os ingressos de recursos em conta bancária desconsidera o mundo real, onde se constata inúmeras operações a prazo, pagamentos após o recebimento da mercadoria ou com cheques pré-datados. É improvável que haja coincidência

entre as informações estampadas nas notas fiscais (datas e valores) e o efetivo recebimento do crédito. De fato, pelas circunstâncias do presente caso, esclarecimentos efetuados pelo autuado e documentos apresentados à autoridade fazendária, imprescindível o aprofundamento da investigação.

Juntamente com a impugnação novos esclarecimentos e elementos de prova foram juntados aos autos, robustecendo as alegações do acusado no sentido de que a movimentação bancária resulta da atividade algodoeira (fls. 108/243).

O contribuinte ao trazer argumentos e documentos que demonstram que a presunção adotada não tem sólidos fundamentos, ou seja, não leva a um juízo de probabilidade sustentável, torna por contaminar o lançamento de incerteza, o que não se admite no Direito Tributário.

Segundo Suzy Gomes Hoffmann¹, “prova é a demonstração – com o objetivo de convencer alguém – por meios determinados pelo sistema, de que ocorreu ou deixou de ocorrer um certo fato”.

Tratando da prova jurídica, a autora utiliza conceito posto por Tércio Sampaio Ferraz Junior² (em Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação. 3ª Ed. São Paulo, Atlas, 1990, pág. 291), transcrito a seguir:

A prova jurídica traz consigo, inevitavelmente, o seu caráter ético. No sentido etimológico do termo – probatio advém de probus que deu, em português, prova e probo – provar significa não apenas uma constatação demonstrada de um fato ocorrido – sentido objetivo – mas também aprovar ou fazer aprovar – sentido subjetivo. Fazer aprovar significa a produção de uma espécie de simpatia, capaz de sugerir confiança, bem como a possibilidade de garantir, por critérios de relevância, o entendimento dos fatos num sentido favorável (o que envolve questões de justiça, equidade, bem comum etc.)

As presunções servem para que fatos de difícil comprovação direta sejam substituídos por outros que, em ocorrendo, darão fortes indícios de que o fato gerador do imposto efetivamente ocorreu. Assim, a presunção de omissão de rendimentos em face da constatação de depósitos bancários deve ser construída com base na verossimilhança e em juízos de razoabilidade e proporcionalidade, pois, sem que assim seja, não será possível a sua aplicação, posto que estará eivada de incerteza a exigência tributária, fazendo nascer uma obrigação com vício de bases principiológicas relativas à segurança jurídica e à capacidade contributiva. O princípio da verdade material decorre do princípio da oficialidade: é do interesse da administração tributária que o lançamento seja efetuado com base na verdade real.

Em voto proferido no Acórdão nº 102-47.457, acolhido à unanimidade de votos, o ilustre Conselheiro Nauray Fragoso Tanaka faz as seguintes ponderações:

(...) a verdade material deve sempre constituir objeto de busca pelo procedimento fiscal, mesmo nas situações em que a lei permite ao fisco obter o fato gerador por intermédio da ocorrência de outros que a ele estão ligados logicamente.

¹ HOFFMANN, Suzy Gomes. Teoria da prova no Direito Tributário, Campinas, Coppola Editora, 1999, págs. 67 e 68.

² HOFFMANN, Suzy Gomes. Ob. Citada, pág. 68.

(...) a busca da verdade material que se externa obrigatória pela ordem contida no artigo 142, do CTN, e para que, por utilização inadequada da base presuntiva, evite-se formalização de créditos exorbitantes e em descompasso com aquele que realmente seria devido.

Em sua análise o i. Conselheiro ressalta que o caput do artigo 42 contém ordem para que o sujeito passivo apresente provas da origem dos recursos que serviram para efetivar os depósitos e créditos. Porém, independente da comprovação da origem e por obediência à norma do parágrafo 3º, do referido artigo, os depósitos e créditos bancários devem ser analisados individualmente pela autoridade fiscal, e, por consequência, excluídas as transferências, os valores correspondentes à renda oferecida à tributação, empréstimos, entre outros não passíveis de compor fatos que poderiam estar ligados logicamente à renda tributável não declarada. Essa análise constitui passo obrigatório para evitar ofensas à capacidade contributiva e o enriquecimento ilícito da União em razão de eventual formalização de crédito tributário em descompasso com aquele efetivamente devido, caso desprezada essa investigação.

A contribuir para esse raciocínio, verifica-se que o legislador quis eliminar de comprovação valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, quando durante todo o período a somatória destes resultar inferior a R\$ 80.000,00, justamente porque não se desejou colocar sob análise valores de difícil comprovação pelo titular da conta – retornos de saques, depósitos de pequenas quantias cedidas a amigos, etc. – e somente quando estes superem o limite de R\$ 80.000,00 devem, então, sujeitar-se à comprovação da origem.

Um dos motivos determinante desse posicionamento foi a premissa de que ultrapassando esse limite poderia indicar a existência de uma atividade profissional de fundo - comercial, prestação de serviços, factoring etc - que merecesse investigação mais detalhada, e por consequência, os dados apresentados pela pessoa investigada estariam a permitir a identificação da atividade exercida, situação que levaria a uma tributação correta pela aplicação da norma à espécie de rendimentos identificada. No entanto, não é essa forma de abstrair os conceitos postos na dita lei que está predominando na interpretação do fisco, e exige-se tributo sobre toda a renda apurada com base na somatória dos depósitos, independente das provas indiciárias da presença de outras atividades. A situação em exame não foge à regra citada.

À evidência de que a movimentação bancária resulta da venda de bens ou serviços, ou que há indícios significativos do uso da conta por terceiros, deve a fiscalização verificar a natureza da renda auferida para exigir o tributo em acordo com as normas aplicáveis à espécie e do efetivo beneficiário da renda.

Neste passo, reporto-me à conclusão da própria fiscalização em Relatório de Diligência (fl. 458), que invalida a tese da Algodoeira Abreu de que o Sr. José Humberto Malheiros era apenas contador autônomo. De fato, comparando os dados dos livros contábeis/fiscais, extratos bancários e demais documentos apresentados pela Algodoeira Abreu Ltda. com informações e elementos de prova fornecidos pelo autuado, a fiscalização constatou a compatibilidade entres os registros, em parte significativa da movimentação bancária considerada como rendimentos omitidos.

Ademais, trago à colação depoimentos colhidos de terceiros que participaram de operações de compra e venda de algodão, em diligência realizada pela fiscalização, que

refutam totalmente a assertiva da empresa de que o autuado exercia meramente a função de contador autônomo. Confira-se:

MANOEL MOREIRA TRINDADE, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Fazenda Grama, município de Candiba, Estado da Bahia, inscrito no CPF sob nº 186.472.865-53, tendo recebido uma INTIMAÇÃO DE Nº 01, com código de acesso 84698149, solicitando esclarecimentos sobre os cheques de números 002304, 002308, 002321, 002380, 002357 e 002359, vem a traves deste informar que na realidade eu apenas era intermediário, comprava algodão para a algodoeira Abreu Ltda, CNPJ Nº 01.563.906/0001-87, e o senhor JOSE HUMBERTO MALHEIROS, CPF Nº 308.621.408-20, como contador da empresa acima citada, preenchia os cheques nominais a mim. Para que eu fizesse os pagamentos e tirasse a minha comissão.

Eu, Romualdo Fagundes Alves, CPF nº 537.828.365-53, RG nº 05.154.845-39 SSP/BA, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 01, amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal — Diligência nº 0510300-2010-00043-7, DECLARO que:

- 1. Não me recordo exatamente do que se tratava a operação referente ao Cheque nº 744 no valor de R\$ 1.480,00 (mil e quatrocentos e oitenta reais), mas na época eu era empregado da empresa Algodoeira Lima, que mantinha relações comerciais com a Algodoeira Abreu;*
- 2. Em 1998 era muito comum os funcionários das empresas receberem depósitos, fazerem saques e pagamentos por ordem das empresas algodoeiras. Os patrões sempre diziam que isso não acarretaria nenhum problema para os empregados;*
- 3. O Sr. José Humberto Malheiros era contador da empresa Algodoeira Abreu e, por um período, foi gerente de fato;*
- 4. Assim como eu e outros funcionários fazíamos várias operações para a Algodoeira Lima, acredito que o Sr. José Humberto Malheiros fazia o mesmo com a Algodoeira Abreu porque essa era uma prática comum na região. Como empregados, tínhamos receio de perder o emprego por negar um pedido feito pelo proprietário da empresa.*

Natalino Bernardes Porto, RG nº 00835645 94, CPF nº 081.118.045-04, em resposta ao Mandado de Procedimento Fiscal — Diligência nº 0510300-2010-00044-5 — Termo de Intimação Fiscal nº 01, informo que:

- Em 1998 eu era caminhoneiro autônomo e trabalhava com transporte de algodão;*
- Em uma operação de coleta de algodão, me pediram para levar o cheque nº 681, no valor de R\$ 1.695,00 (mil e seiscentos e noventa e cinco reais) como pagamento aos proprietários do algodão, mas não me recordo de quem se tratava. O cheque foi*

nominal a mim, que era o portador, apenas como medida de segurança, já que o valor era relativamente alto;

- O Sr. José Humberto Malheiros era gerente da empresa Algodoeira Abreu e fazia pagamentos para a empresa.*

HIDEVALDO DE CASTRO NASCIMENTO, bras. casado auxiliar de contabilidade, port. do doc. Ident RG 0605757356-SSP-Ba e CPF 897447995-87, residente a Rua Otacilio Pereira Donato, 90-Bairro Vomita Mel-Guanambi-Ba, tendo recebido intimação para o esclarecimento e informações da natureza das operações a que se referem os pagamentos amparados pelas cópias de cheques., bem como esclarecer o vínculo com o sr. José Humberto Malheiros.

A presente intimação foi recebida no dia 20 do presente portanto o seu atendimento é tempestivo.

Tenho a informar o seguinte:

1- O sr. José Humberto Malheiros era o contador da Algodoeira Abreu Ltda. E além de contador administrava a empresa bem como comprava e vendia algodão em capulho.

2- Todos os cheques emitidos pelo sr. José Humberto Malheiros nominais a minha pessoa tiveram a finalidade de pagamentos aos funcionários da empresa, conforme depoimento prestado perante o juiz de direito no fórum da comarca de Guanambi (em anexo)

3- Conforme depoimento prestado como testemunha do sr. José Humberto Malheiros no processo 1388527-1/2007, declarei o seguinte que conhecia o sr. José Humberto Malheiros desde os anos de 1997 e 1998 e que foi o mesmo que o contratou para trabalhar e que diversas vezes levei cheques do mesmo para sacar dinheiro no banco para o pagamento dos funcionários.

Nada mais tendo a acrescentar, subscrevo-me respeitosamente

Elísio João Dias (fl. 536)

Atendendo intimação nº. 01, Diligência Fiscal nº. 0510300-2010-00048-8, código de acesso 13453639, solicitando num prazo não superior a 20 (vinte) dias, prestar informações sobre a natureza da operação do cheque nº. 002282, nominal a minha pessoa, emitido 10/01/1998, no valor de R\$ 3.790,00 (três mil setecentos e noventa reais) pelo Sr. José Humberto Malheiros, contra o Banco Bradesco, Agencia 3.029-5. Tenho a informar que o referido cheque foi em pagamento da compra de algodão em capulho, no que se refere a vinculação do Sr. José, Humberto Malheiros e a empresa Algodoeira Abreu Ltda., tenho a informar .que a princípio conheci o Sr. José Humberto

Malheiros, exercendo a função de contador da referida empresa e posteriormente como comprador de algodão no mesmo local onde funcionava a empresa ALGODOEIRA ABREU LTDA.

Na expectativa de ter atendido o quanto solicitado, me coloco ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos